



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 562/03**  
**SESSÃO DE 19/08/2003**

**2ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 0081/98**

**AI: 9716737**

**RECORRENTE: CEREALISTA SANTA RITA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Levantamento feito através do Relatório Totalizador de Estoque. Ação fiscal NULA, por ter o agente do fisco apontado no Relatório Quantitativo de Estoque a omissão de produtos, que não constavam no Levantamento de Estoque apresentado. Decisão por unanimidade de votos e contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da PGE.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato da peça inicial dos autos que a firma Cerealista Santa Rita Ltda, foi autuada devido a constatação por parte dos Fisco, de que deixou de emitir notas fiscais por ocasião das saídas de mercadorias do seu estabelecimento comercial no montante de R\$ 12.570,50.

O feito é apresentado e ratificado nas informações complementares, tendo o agente atuante explicitado a forma do levantamento efetuado.

O Feito é impugnado pela empresa, que alega o fato do atuante haver formalizado a ciência do auto de infração diretamente por AR, sem observar a seqüência lógica estabelecida pelo art. 49 do Dec. 24.346/97.

Alega ainda a impugnante, erro do autor do procedimento fiscal, quando ao efetuar o levantamento de estoque se fez acompanhar de pessoa totalmente desconhecida da empresa, ocasião que acrescenta não ter sido convidado para acompanhar os trabalhos de contagem de estoque, nem muito menos lhe foi sugerido enviar representante para exercer esta tarefa.

Solicita perícia em seus livros e documentos fiscais, para que seja apurada a verdadeira base de cálculo, alegando que houve equívocos no levantamento, tendo sido considerados inclusive produtos sujeito ao Regime de Substituição Tributária, cujo imposto já fora retido.

Por fim apresenta levantamento feito em sua empresa, com dados diferentes do apontados pelo fiscal.

Sem uma análise maior a Julgadora Singular, decide-se pela Procedência do feito fiscal, aludindo apenas que a autuada infringiu dispositivos do Decreto 24.569/97, e aponta o valor do crédito tributário.

## **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO DO RELATOR**

A acusação constante da peça inicial, diz respeito a venda de mercadorias sujeita a alíquota de 25% sem a documentação fiscal pertinente ao período de janeiro a outubro de 1997, fato este constatado através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias.

Em seu recurso, a autuada alega, primeiramente, que a contagem física das mercadorias que serviu de base para o levantamento fiscal não foi acompanhada por pessoa qualificada a fazê-lo, visto que a pessoa que acompanhou não possuía nenhum vínculo com a empresa. Alega, ainda, que os agentes fiscais consideraram como entrada normais o retorno de mercadorias que saíram a negociar e não foram vendidas, contando-as em duplicidade.

Na análise da presente lide, a Consultoria Tributária em seu Parecer 316/99, procurou analisar todas as razões apresentadas pela empresa no seu recurso, tendo inclusive considerado informações prestadas pelo agente autuante e que serviram de base para a contestação das alegativas da empresa.

No entanto, não nos ateremos a maiores considerações com relação o processo, visto que a presente autuação, apresenta uma falha técnica, que fulminou o trabalho do agente autuante, posto que, o mesmo apontou no Quadro de Levantamento Quantitativo de Estoque, valores constante de mercadorias, que não foram objeto de sua contagem de estoque, conforme pode-se verificar às fls.10 dos autos, e que portanto, não poderiam em momento algum serem apontadas, para efeito do cálculo.

Há que se considerar ainda, que as demais mercadorias, por se tratarem de produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária e cesta básica não apresentaram diferenças.

Desse modo, caí por terra a ação fiscal, sendo declarada a sua nulidade.

### **É O VOTO**



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Cerealista Santa Rita e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do Processo, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta PGE.

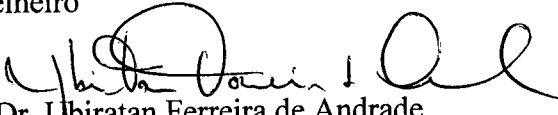
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2003.


  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro


  
Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplante de Figueiredo Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro